

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.603, DE 2001

“Dispõe sobre o salário mínimo profissional para professores de escolas públicas e particulares.”

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende determinar o piso salarial dos professores de escolas públicas e particulares, contratados pelo regime celetista.

Pretende também definir a jornada de trabalho desses profissionais em quatro horas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico analisar o mérito trabalhista da proposição.

Assim, em que pese a louvável intenção do autor, entendemos que não há mais espaço para normas rígidas regulamentadoras das relações de trabalho, sob pena de se reduzirem as oportunidades de emprego.

Matérias como as propostas neste projeto de lei, ou seja, determinação de piso profissional e jornada de trabalho reduzida representam normas que gerarão um prejuízo ainda maior para a categoria dos professores.

De fato, cada região brasileira está marcada por especificidades bem definidas das quais resultam significativas variações de desenvolvimento econômico e social.

Determinar um piso salarial em nível nacional pode inviabilizar empresas que não tenham condições de suportar o ônus imposto pela rigidez de uma legislação com esses contornos.

Por isso, certas matérias devem ser decididas em negociação entre as partes, o que fortalece os compromissos assumidos e reduz, sobremaneira, as possíveis transgressões ao que foi acordado.

Assim, ao aprovarmos uma lei estabelecendo a menor remuneração de uma categoria profissional por uma determinada duração de trabalho, corremos o risco de, além de tornar mais rígida a relação de emprego, causar prejuízos aos trabalhadores. O empregador que tiver condições de melhor remunerar o trabalhador, deixará de negociar sobre o que já está fixado pela legislação. Por outro lado, quem não puder pagar o valor definido em lei, não terá como ofertar mais postos de trabalho ou, até mesmo, manter os existentes. Essa situação só contribui para o aumento do desemprego.

Essas são as razões do nosso voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.603, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator